

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2020

IMPUGNANTE: PRO NAUTIC MATERIAIS NÁUTICOS LTDA

OBJETO DA LICITAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA FORNECIMENTO DE BARCOS, MASTREAÇÕES E VELAS DA CLASSE OPTIMIST, VISANDO A ATUALIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DOS PARQUES ESPORTIVOS QUE O IATE CLUBE DE BRASÍLIA DISPONIBILIZA AOS ATLETAS EM FORMAÇÃO, NA FORMA DO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DE ATLETAS DO CBC – COMITÊ BRASILEIRO DE CLUBES

Pregoeiro e equipe de apoio: Designados por intermédio do AC 18/2020, de 18 de junho de 2020.

I- DAS PRELIMINARES

Preliminarmente, o Pregoeiro e sua equipe de apoio reconhecem como tempestiva e admissível a Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2020 apresentada pela empresa **PRO NAUTIC MATERIAIS NÁUTICOS LTDA**, vez que estão presentes todos os requisitos descritos no item XII do Edital Convocatório.

II- DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa **PRO NAUTIC MATERIAIS NÁUTICOS LTDA** apresentou Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2020, no dia 10 de julho de 2020, às 15h28, por intermédio de protocolo no e-mail licitacoescontratosiate@gmail.com. Em 13 de julho de 2020, às 15h37, a empresa impugnante apresentou o documento físico no Setor de Licitações e Contratos do Iate Clube de Brasília.

Logo, os procedimentos para impugnação ao Edital, previstos no Capítulo XII do Instrumento Convocatório foram integralmente observados pela empresa impugnante.

Em suas razões a impugnante alega, em suma, que há precariedade nas exigências descritas no item 11.4.4 do Edital – Qualificação Técnica.

Nesse sentido, sustenta que a exigência contida no item 11.4.4, alínea “a”, a.2 do Edital de “*Nota Fiscal Eletrônica - NFe de venda a pessoas físicas ou jurídicas de equipamentos compatíveis em características com o objeto ora licitado, sendo eu o quantitativo do somatório das NFes deverá ser de, no mínimo, 25% do quantitativo a ser adquirido pelo Iate*” para comprovar a capacidade técnica dos licitantes, padece de qualquer fundamento jurídico ou fático para prosperar.

Alega, ainda, que a Lei 8.666/1993 é clara no sentido de que a qualificação técnica dos licitantes deve ser, obrigatoriamente, comprovada por atestados fornecidos por pessoa jurídica, logo, a apresentação de Nota Fiscal Eletrônica – NFe de venda a pessoas físicas ou jurídicas, em nenhuma hipótese, pode ser suficiente para comprovar a capacidade técnica de um licitante.

Por fim, com base no art. 30. Inciso II, da Lei 8.666/1993 e na jurisprudência, a impugnante requer o conhecimento de sua impugnação e, no mérito, que a mesma seja acolhida para que o subitem a.2 do item 11.4.4 (Qualificação Técnica) seja excluído do Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2020, ou que seja apenas um complemento do item a.1, devendo, portanto, ser exigidos tanto a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica quanto as Notas Fiscais, em conjunto e não um ou outro.

III-DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Preliminarmente, ressaltamos que o Iate Clube de Brasília, associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, com sede em Brasília, rege-se por Estatuto próprio e dispõe da Resolução Normativa nº 001, datada de 24 de abril de 2012, que instituiu as Normas Gerais para Licitações e Contratos.

Entretanto, o Edital do Pregão Eletrônico supracitado foi elaborado de acordo com o Regulamento de Descentralização de Recursos do CBC – RDR/CBC e o Regulamento de Compras e Contratações do CBC – RCC/CBC, haja vista se tratar de recursos disponibilizados pelo Comitê Brasileiro de Clubes para aquisição dos equipamentos objeto do Pregão Eletrônico nº 002/2020.

Por oportuno, insta esclarecer que a finalidade do procedimento licitatório do Iate Clube de Brasília é selecionar a proposta mais vantajosa, considerando todos os aspectos técnicos e econômicos associados, sendo consideradas habilitadas e classificadas apenas as empresas que atenderem aos requisitos estabelecidos no Instrumento Convocatório, observando o critério preço x atendimento do produto às especificações do Edital.

Adicionalmente, vale destacar a atuação deste Pregoeiro no sentido de garantir que as empresas contratadas detenham expertise e habilitação técnica suficientes para a realização dos serviços objeto deste Pregão Eletrônico, com o objetivo mitigar eventuais riscos e repercussões indesejadas ao Iate Clube de Brasília.

Nesse sentido, em análise minuciosa da impugnação apresentada pela empresa **PRO NAUTIC MATERIAIS NÁUTICOS LTDA**, entendemos que a impugnante demonstrou, de maneira sólida e razoável, a importância da alteração dos critérios contidos no Edital para avaliação da capacidade técnica das licitantes, já que os argumentos apresentados foram objetivamente fundamentados na legislação que rege os certames licitatórios, bem como houve justa apresentação de entendimentos jurisprudenciais aptos a sedimentar a tese sustentada pela impugnante.

Assim, esclarecemos que as razões formuladas pela impugnante foram capazes de provocar uma detida reanálise dos requisitos técnicos exigidos no Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2020.

Dessa forma, a fim de certificar que a empresa a ser contratada possua requisitos profissionais e operacionais para o fornecimento, com primor, do objeto do Pregão Eletrônico nº 002/2020, principalmente no que tange à experiência no ramo e credibilidade anterior, condições extremamente necessárias para a perfeita execução do contrato, **o Pregoeiro, juntamente com sua Equipe de Apoio do Iate Clube de Brasília, decidiu que a impugnação apresentada merece prosperar.**

Não obstante, cumpre esclarecer que a avaliação considerou os interesses do Clube, e, com evidente cautela e zelo, visou resguardar o erário público, bem como dar total segurança jurídica à posterior contratação da empresa vencedora do certame, posto que a capacidade técnica é fator de suma importância e relevância.

Logo, diante do exposto, em atenção aos fundamentos jurídicos e às jurisprudências apresentadas pela impugnante, entendemos ser razoável e necessário o acatamento da impugnação apresentada pela empresa **PRO NAUTIC MATERIAIS NÁUTICOS LTDA.**

IV-DA DECISÃO

Ante a profunda e minuciosa análise das alegações e razões apresentadas pela impugnante, este Pregoeiro resolve **CONHECER E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO** à impugnação apresentada pela empresa **PRO NAUTIC MATERIAIS NÁUTICOS LTDA**, suprimindo a alínea a.2 do item 11.4.4 do Edital Convocatório, conforme documento que terá ulterior publicação no sítio eletrônico www.iateclubedebrasil.com e plataforma BBMNET.

Brasília-DF, 14 de julho de 2020.

HÉLIO DE ARAÚJO FREITAS
Pregoeiro

Equipe de Apoio:

**CELINA MARIANO OLIVEIRA
SILVA**

FLÁVIO MARTINS PIMENTEL

ANDRÉ RUELLI

**MOISÉS DO ESPÍRITO SANTO
JUNIOR**